



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006879-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE BRITO, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9215

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006879-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE BRITO

AGRAVADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação Indenizatória”. Insurgência autoral contra a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de levantamento. Inadmissibilidade. Não há como a Agravante levantar valor controverso entre as partes, sendo, portanto, indispensável a instauração do cumprimento de sentença para que as divergências de cálculos sejam sanadas. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de levantamento (fls. 246 dos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA nº 1012598-13.2022.8.26.0223).

Em cognição inicial (fls. 08) concedi o efeito suspensivo apenas para obstar que os autos de origem fossem remetidos ao arquivo até decisão definitiva a respeito deste recurso.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 11).

Dispensado o recolhimento do preparo recursal por se tratar de recorrente que litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 30 dos autos de origem).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

A parte agravante propôs a presente ação buscando a condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após a apresentação de defesa e instrução processual, sobreveio a sentença de parcial procedência nos termos abaixo:

Postas estas razões fáticas e jurídicas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim exclusivo de CONDENAR a parte requerida a indenizar o autor pelos danos materiais nos moldes do artigo 22, item "2" da Convenção de Montreal, introduzida na legislação pátria através do Decreto nº 5970/2006, com juros demora desde a citação, e atualização monetária desde o retorno do autor (fl. 27).

Em seguida, a parte agravante interpôs recurso de apelação, o qual determinou o seguinte:

Diante de sobredito panorama, considerando os elementos constantes dos autos e a ausência de impugnação pela ré, reputo satisfatoriamente demonstrados os danos materiais. Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.850,60, acrescido de juros de mora desde a citação, e atualização monetária desde o retorno do Autor.

[...]

No caso dos autos, a condenação alcançou R\$ 2.850,60, devendo os honorários advocatícios serem fixados em R\$ 800,00, valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo z. patrono e o tempo de duração do incidente processual.

[...]

Dessa forma, reforma-se parcialmente a r. sentença na parte alusiva aos honorários, ora fixados na forma acima, e também com relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos materiais. Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Nota-se que às fls. 206/207 a parte agravada ré depositou voluntariamente o valor da condenação no montante de R\$ 9.184,66, bem como solicitou a extinção do processo nos termos do art. 24, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento referente a quantia de R\$ 9.184,66 (fls. 244/245). Ocorre que às fls. 226/230 a Agravada apresentou novo cálculo, no qual relata que o valor da condenação é de R\$ 4.205,59, tendo, portanto, realizado depósito a maior, momento em que solicita levantamento de saldo em seu favor.

Deste modo, não há como a Agravante levantar valor controverso entre as partes, sendo, portanto, indispensável a instauração do cumprimento de sentença para que as divergências de cálculos sejam sanadas.

Importante destacar que o cumprimento de sentença em definitivo está previsto no Código de Processo Civil, mais especificamente nos artigos 513 a 538 do Livro I, Título VIII, Capítulo X.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR